

PROCESSO Nº: 31 / 2022

Processo: 31 / 2022

Data de entrada: 18 de Abril de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei.º 012/2020, de autoria do Vereador Ériko Jácome, em que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares", conforme Mensagem nº. 035/2022.

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



_____ **NORMA JURIDICA** _____



‘

‘

CMIN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 028



PREFEITURA DO NATAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

08.456.899/0001-63
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Rua Jundiaí, 546 - Tirol
CEP: 59.020-120
NATAL - RN

AO SETOR LEGISLATIVO
Em 18/04/2022
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 035/2022

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/04/2022

Hora: 11:52

Blayne Nelly

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 12 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 012/2020**, de autoria do Vereador Ériko Jácome, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de março de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **31 de março de 2022**, em que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares"**, dada forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei busca legislar sobre matéria de competência privativa da União, vez que atribui responsabilidades às empresas realizadoras de eventos, gerando obrigatoriedade relativa aos custeio financeiro para a criação dos vídeos.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre direito civil e comercial é privativa da União, conforme dispõe art. 22, inciso I da CF/88, violando regras.

10

11

12



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 034

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

portanto, da Carta Magna, invadindo indevidamente competência Federal, conforme entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como se observa, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1.918, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 1/8/2003)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA.

(STF - ADI: 1595 SP, Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 30/04/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-01 PP-00079)

(grifos nossos)

Devem, ainda, nesta análise, serem consideradas as alterações orçamentárias futuras das empresas, frente à condicionante de produção midiática que o projeto em cerne dispõe, trazendo custos adicionais, com a contratação de novas equipes e empresas para a produção e exibição do

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº 81, Cidade Alta, Natal-RN, CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natalrn.gov.br>

1

2

3



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 04

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

vídeo, que poderão vir a intervir no orçamento de projetos incentivados e/ou apoiados por esta Municipalidade.

Ademais, o licenciamento de eventos, competência da SEMURB, recebe requerimentos para os chamados eventos culturais com público que varia de 50 a 2.000 pessoas, sendo 5 a 30 licenças emitidas por semana. Os shows e eventos, em especial os de caráter gratuito, poderão enfrentar dificuldade para aplicação do que trata o presente projeto de lei, existindo também lacuna procedimental no que concerne à figura de avaliação do material produzido, que seria eventualmente exibido.

Ainda cabe ressaltar a delegação da responsabilidade fiscalizatória da aplicação da lei para a SEMURB, órgão que não possui corpo técnico disponível para fiscalização nas aberturas e inícios de cada show e evento cultural realizado no âmbito municipal, estabelecendo indevidamente obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores,
VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 012/2020.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

OFÍCIO Nº 050/2022-RF

CMN - PROCESSO
Nº 3112077
FOLHA: 054

RECEBIDO
Recebido em: 31/03/2022
Por: [Assinatura]

Natal, 24 de março de 2022.

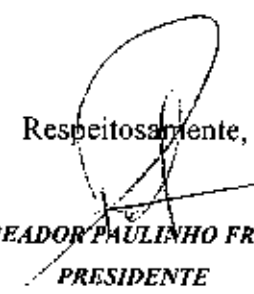
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 12/2020, de autoria do Vereador Ériko Jácome, subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Hermes Câmara, Nivaldo Bacurau, Peixoto e Preto Aquino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 12/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de março deste ano, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

2

3

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 064



PL 12/20

AUTOR: ÉLTON YACOME

ORIGEM Nº 50/22

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Município de Natal, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II – Uso indevido de medicamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V – a participação da família e da comunidade;

VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º A fiscalização será feita pela SEMURB, por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

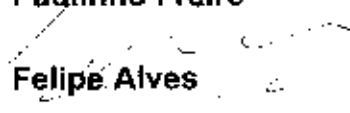
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de março de 2022.


Paulinho Freire

- Presidente


Felipe Alves

- Primeiro Secretário


Aroldo Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 12 / 2020

08/02/2020

CMN - PROCESSO
Nº 33/2022
FOLHA: 028

Projeto de Lei: 12 / 2020

Data de entrada: 31 de Janeiro de 2020

Autor: Eriko Jacome

Protocolo: 37 / 2020

[Handwritten signatures and notes]
/ BISPO FRANCISCO / HERMES CAM.
/ PEIXOTO / WIVALDO PTB
BACURAU

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Câmara Municipal de Natal
A CIDADANIA EM SUA CASA

ERIKO JACOME

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 02

PROJETO DE LEI Nº 12/2020.

RESUMO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Município de Natal, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

CMN - PROCESSO
Nº 51/2020
FOLHA: 02



Câmara Municipal de Natal
ACABA COM FOGO A SUA CASA

ERIKO VEREADOR
JACOME

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 03

V – a participação da família e da comunidade;

VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º A fiscalização será feita pela SEMURB, por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 27 de janeiro 2020.

Eriko Jacome

Eriko Jacome
Vereador | PODEMOS
2º Vice-Presidente

[Signature]

Republicanos

[Signature]
7713

1

1



Câmara Municipal de Natal
A CASA ENCONTRA A SUA CASA

ERIKO VEREADOR
JACOME

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2022
FOLHA: 04 de 14

JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 09 de 14

O objetivo deste Projeto de lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.

Será uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática se torne mais comum.

Diante destas razões, conto com o apoio dos demais Pares desta Casa de leis para sua aprovação.

Eriko Jácome
Vereador | PODEMOS
2º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 05 de 10

PROJETO DE LEI	00012/2020
AUTOR(A)	Ver. Eriko Jacome
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 10 de fevereiro de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMN - PROCESSO
Nº 12/2020
FOLHA: 05 de 10



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 12 / 20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinária nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020. 2020

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2020.

Naimely Rêde CASIRN 4092
PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

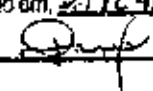
1

2

PARECER

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 1148

Projeto de Lei nº 12/2020

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 23/04/2022


EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eriko Jácome, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.*
- 2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eriko Jácome que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

Na justificativa do projeto, o autor evidencia a importância de exibir vídeos educativos contendo um conteúdo em prol da prevenção ao uso de drogas nos ambientes de shows, eventos e similares pois representa um importante canal ao acesso à informação, e a partir do momento em que vídeos



são exibidos nesses locais em destaque, as pessoas irão se conscientizar cada vez mais sobre os danos que as drogas causam a sociedade em geral.

Nesse viés, sabe-se que em diversos casos, shows, festas e eventos são os locais mais vulneráveis e propensos ao uso de ilícitos, muitos associam a diversão ao uso exclusivo da droga, seja ela lícita ou ilícita. A partir do momento em que se prova e conscientiza que um momento de lazer pode ser perfeitamente aproveitado sem o uso de drogas, o show ou evento se torna mais proveitoso, sendo um divertimento saudável.

Desta forma, essa ferramenta de divulgação será um meio importante para alertar sobre os males causados pelo uso de todo e qualquer entorpecente e substâncias alucinógenas. Os vídeos conterão telefones para denúncia, buscando sempre incentivar que esta prática seja cada vez mais reprimida.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse interim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei
Número: 32/2022
Data: 07

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 124

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designa o Vereador

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em,

02/03/2020

Ver. Nina Souza
Presidente

)

)

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, haja vista a parcela da população que faz o uso de entorpecentes e alucinógenos e sofre muitas vezes com os efeitos que estas substâncias causam no organismo, ressalta-se a necessidade de políticas que atuem para provocar mudanças nesse cenário.

CMN - PROCESSO
Nº 3117027
FOLHA: 134

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu Artigo 7º, incisos I, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Tal como exposto pelo nobre Vereador Eriko Jácome, a exibição de vídeos educativos antidrogas contendo o número telefônico para demais denúncias, auxiliará as autoridades no combate tanto da venda ou tráfico dos ilícitos quanto na prevenção a favor do bem-estar e principalmente da saúde dos usuários.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

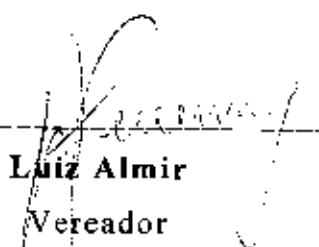
A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 26 de março de 2020.



Luiz Almir
Vereador



CMN - PROCESSO

Nº 3112020

FOLHA: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Luiz Almir para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 02 03 /2020.

Verª. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

____ Autor: Vereador(a) EDIRIO JACOME
____ Chefe do Executivo _____
____ Relator: Vereador(a) LUIZ ALMIR

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2020.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer X
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CMN - PROCESSO
Nº 3112022
FOLHA: 14

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 0012/20

Interessado: Vereador Eriko Jacome

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº **0012/20**, visa instituir "a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, na esfera municipal, e dar outras providências.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei visa instituir "a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares, na esfera municipal, e dar outras providências.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunto o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

PROJ. DE LEI Nº 0012/20
13.08.20
Eriko

Eriko

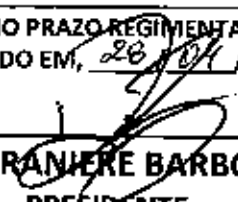
CMNat - Projeto de Lei
Número. 13120
Folha. 134

CMN - PROCESSO
Nº 21/2022
FOLHA 164

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) AROLD DO ALVES

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 28/01/2020


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 1678

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 0012/20, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 17 de Agosto de 2020.


AROLDALVES DA SILVA
Vereador-PSDB



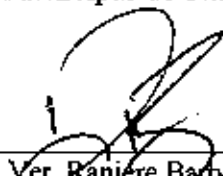
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 12/20
Folha. 36.7

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) ARILDO ALVES para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 28/04/2020


Ver. Raniere Barbosa
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA 168

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 12/2020

Autor: Vereador (a) ERIKO JACOB

Chefe do Executivo ☐

Relator: Vereador (a) ARILDO ALVES

VOTO DO RELATOR:

Apelo

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2020.


Vereador Raniere Barbosa
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Mauricio Gurgel
Vice-Presidente
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Arildo Alves
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 311/2022
FOLHA: 164

CMNat - Projeto de Lei
Número. 121/2020
Folha. 128

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) PRÉTO AQUINO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 01/03/21

PRÉTO AQUINO
PRESIDENTE



CMN - PROCESSO

Nº 31/2022

FOLHA: 17/18

PROJETO DE LEI Nº 12/2020 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROPOSTA EDUCATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. POLÍTICA ANTIDROGAS. POLÍTICA PREVENTIVA PERMANENTE. PARECER FAVORÁVEL.

De autoria do Senhor Vereador **ERIKO JÁCOME**, o Projeto de Lei nº 12/2020 tem por objetivo instituir programa permanente de política antidrogas através da inserção de vídeos educativos nas aberturas de shows e eventos similares.

Analisando o texto da proposição, tem-se que sua forma amolda-se ao preconizado pelo art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo objeto pertinente às competências delineadas pelos art. 23, inciso V e art. 30, inciso I, ambos da CF/88.

No que pese o mérito da matéria, salutar sua importância e viabilidade, razão pela qual não existe qualquer óbice ao prosseguimento da matéria. E, por tratar-se de matéria afeta tanto à educação quanto à saúde, importante coligar-se à intenção do legislador proponente, principalmente porque a ideia é proporcionar conscientização e prevenir o ingresso do indivíduo no universo das drogas.

A despeito da análise meritória, no que me compete examinar, opino pelo prosseguimento da matéria com a consequente aprovação do PL 12/2020.

Natal/RN, 26 de Março de 2021

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**

Em, 28 / 09 / 2021

1

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número. 12/2021
Folha. 19

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Preto Aquino para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 04/10/2021.

Ver. Preto Aquino
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 31/2021
FOLHA: 188

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 62/2020.

Autor: Vereador(a)

Orlando Falcão

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 04 de OUTUBRO de 2021.

Vereador Preto Aquino
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

(☐) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Herbert Sena
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Luciano Nascimento
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Geovane Peixoto
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em: 09/11/2021
Luana Almeida

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA 184



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 12/2020
Folhas: 21

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Projeto de Lei nº 012/2020
Interessado: Vereador Eriko Jácome

RESUMO DA MATÉRIA

PL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 012/2020 da lavra do eminente Vereador Eriko Jácome que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

Em sua justificativa aduz que o objetivo deste Projeto de lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.

Será, segundo o edil, uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática se torne mais comum.

Eis o que importa relatar.

PARECER

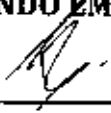
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 321220
Folhas: 30

CMN - PROCESSO
Nº 3412027
FOLHA: 10

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/10/2021



VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE

2

3

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que a dependência em drogas lícitas ou ilícitas é uma doença. O uso indevido de substâncias como álcool, cigarro, crack e cocaína é um problema de saúde pública de ordem internacional que preocupa nações do mundo inteiro, pois afeta valores culturais, sociais, econômicos e políticos.

O alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Além da já reconhecida predisposição genética para a dependência, outros fatores podem estar associados: ansiedade, angústia, insegurança, fácil acesso ao álcool e condições culturais.

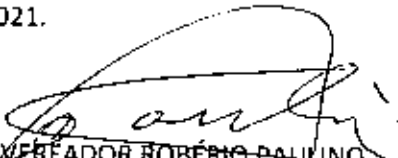
Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2021. O documento foi divulgado em 24 de julho deste ano de 2021 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

O Relatório aponta que, durante os últimos 24 anos, a potência da cannabis aumentou em até quatro vezes em algumas partes do mundo. Apesar de a porcentagem de adolescentes que perceberam a droga como prejudicial ter caído em até 40%, persistem evidências de que o uso da cannabis está associado a uma variedade de danos à saúde. Os mais afetados são os usuários regulares a longo prazo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 03 de novembro de 2021.


VEREADOR ROBERTO PAULINO
Relator

CMN - PROCESSO
Nº 3117077
FOLHA: 2015



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 12/2020
Folhas: 23

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robério Paulino para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/12/2021.


Verª. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 12/2020.

Autor: Vereador(a) ERIKO JACOME.

Chefe do Executivo ()

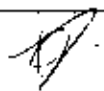
Relator: Vereador(a) Robério Paulino.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 18 de Março de 2022.


Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção


Vereador Robério Paulino
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Pedro Gorki
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Bispo Francisco
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo - A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 21/2022
Folha. 24

CMN - PROCESSO
Nº 31/2022
FOLHA: 364

Projeto de Lei: Nº012/2020

Autor(a): Ver.Eriko Jacome

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 08 de Março de 2022.

Atenciosamente,

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

2

3



CMN - PROCESSO
Nº 311/2022
FOLHA: 22

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>12/20</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 22 de maio de 2022

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 311/2022
FOLHA: 88



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | | |
|---|----------------|---|
| ☐ Projeto de Lei | <u>12/2020</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 23 de setembro de 2022


Presidente